



FPP

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

Julho 2024

www.fpp.pt

Índice

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA (RPV)	3
CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS	4
ARTIGO 1.º – OBJETO	4
ARTIGO 2.º – NORMA HABILITANTE	4
ARTIGO 3.º – ÂMBITO	4
ARTIGO 4.º – DEFINIÇÕES	4
ARTIGO 5.º – ÉPOCA DESPORTIVA	7
ARTIGO 6.º – APLICABILIDADE DO REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA.....	7
CAPÍTULO II. PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS	7
SECÇÃO I DEVERES GERAIS	7
ARTIGO 7.º – DEVERES DO ORGANIZADOR DA COMPETIÇÃO DESPORTIVA.....	7
ARTIGO 8.º – DEVERES DO PROMOTOR DO ESPETÁCULO DESPORTIVO	8
ARTIGO 9.º – DEVERES DOS CLUBES OU SOCIEDADES DESPORTIVAS VISITANTES OU QUE NÃO TENHAM A QUALIDADE DE PROMOTOR	11
ARTIGO 10.º – DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS DOS RECINTOS DESPORTIVOS	12
SECÇÃO II MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS	12
ARTIGO 11.º – AÇÕES DE PREVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA	12
ARTIGO 12.º – MEDIDAS DE SERVIÇO	13
ARTIGO 13.º – PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS	13
ARTIGO 14.º – GESTOR DE SEGURANÇA	14
ARTIGO 15.º – RELATÓRIO DE INCIDENTES	15
ARTIGO 16.º – EMISSÃO E VENDA DE TÍTULOS DE INGRESSO.....	15
SECÇÃO III POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS	15
ARTIGO 17.º – CRITÉRIOS DE REQUISIÇÃO DE POLICIAMENTO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS ..	16
ARTIGO 18.º – QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS	16
ARTIGO 19.º – REQUISITOS PARA ESPETÁCULO DESPORTIVO DE RISCO ELEVADO DE NÍVEL 1 E NÍVEL 2	17
SECÇÃO IV RECINTO DESPORTIVO	18
ARTIGO 20.º – LIMITES ETÁRIOS.....	18
ARTIGO 21.º – CONDIÇÕES DE ACESSO DE ESPECTADORES AO RECINTO DESPORTIVO	18
ARTIGO 22.º – OBJETIVOS E SUBSTÂNCIAS PROIBIDOS	19
ARTIGO 23.º – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DOS GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS	20
ARTIGO 24.º – CRITÉRIOS PARA ENTRADA E UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS EM COREOGRAFIAS DE APOIO	20

CAPÍTULO III. REGIME SANCIONATÓRIO21

ARTIGO 25.º – SANÇÕES DISCIPLINARES POR ATOS DE VIOLÊNCIA	21
ARTIGO 26.º – SANÇÕES DISCIPLINARES POR INCUMPRIMENTO DE DEVERES	22
ARTIGO 27.º – OUTRAS SANÇÕES	24
ARTIGO 28.º – PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	24
ARTIGO 29.º – REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES EM CASO DE RECINTO INTERDITO	24
ARTIGO 30.º – SANCIONAMENTO DE SÓCIOS, ADEPTOS OU SIMPATIZANTES PELOS CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DESPORTIVAS	25
ARTIGO 31.º – SANCIONAMENTO DE AGENTES DESPORTIVOS PELOS CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DESPORTIVAS	25
ARTIGO 32.º – CASOS OMISSOS	25
ARTIGO 33.º – INFRAÇÕES	25

CAPÍTULO IV. DISPOSIÇÕES FINAIS25

ARTIGO 34.º – ENTRADA EM VIGOR	26
--------------------------------------	----

ANEXO I. PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA DA FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL27

ARTIGO 1.º – OBJETO	27
ARTIGO 2.º – ÂMBITO	27
ARTIGO 3.º – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA	27
ARTIGO 4.º – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE DOS CLUBES	27
ARTIGO 5.º – MEDIDAS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIAS NAS COMPETIÇÕES DA FPP	27
ARTIGO 6.º – QUALIFICAÇÃO DE RISCO DOS JOGOS	28
ARTIGO 7.º – POLICIAMENTO NOS RECINTOS DESPORTIVOS	28
ARTIGO 8.º – PROCEDIMENTOS NA AUSÊNCIA DE POLICIAMENTO / ARD	29
ARTIGO 9.º – GESTOR DE SEGURANÇA	30
ARTIGO 10.º – DIRETOR DE CAMPO	31
ARTIGO 11.º – CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DO DIRETOR DE CAMPO	31
ARTIGO 12.º – RELATÓRIO DE SEGURANÇA	32
ARTIGO 13.º – APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR	32

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA (RPV)

O Regulamento de prevenção e controlo da violência da FPP, constitui o enquadramento normativo das questões relacionadas com a segurança dos complexos desportivos e recintos de jogo, impor medidas e procedimentos de prevenção, fiscalização e punição dos fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou a qualquer forma de discriminação, no decurso dos espetáculos desportivos.

Assim, e no cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na sua redação atual, é adotado o presente Regulamento de Prevenção da Violência e adaptadas as normas constantes do Regulamento Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal relativas à punição pelo incumprimento das medidas preventivas e atos de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de origem política que ocorram nos jogos integrados nas competições organizadas pela Federação de Patinagem de Portugal.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º – OBJETO

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto que estabelece o Regime Jurídico da Segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos Espetáculos Desportivos (RJSED).

Artigo 2.º – NORMA HABILITANTE

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, no interior ou no exterior dos recintos desportivos, bem como quando os mesmos ocorrem na via pública ou na natureza.

Artigo 3.º – ÂMBITO

1. O presente regulamento aplica-se a toda as competições desportivas, organizadas sob a égide da Federação de Patinagem de Portugal de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos espetáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.
2. As competições desportivas em que são organizadores as associações regionais: Associação de Patinagem do Alentejo, Associação de Patinagem do Algarve, Associação de Patinagem de Aveiro, Associação de Patinagem de Coimbra, Associação de Patinagem da Ilha Terceira, Associação de Patinagem de Leiria, Associação de Patinagem de Lisboa, Associação de Patinagem da Madeira, Associação de Patinagem do Minho, Associação de Patinagem do Pico, Associação de Patinagem do Porto, Associação de Patinagem do Ribatejo, Associação de Patinagem de São Miguel e Associação de Patinagem de Setúbal, encontram-se igualmente abrangidas pelo presente regulamento.
3. Encontram-se ainda abrangidas todas as competições em que são organizadoras as seguintes entidades: Associação Nacional de Clubes.

Artigo 4.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «**Agente desportivo**» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes ou cronometristas;
- b) «**Anel ou perímetro de segurança**» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;
- c) «**Área do espetáculo desportivo**» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;
- d) «**Assistente de Recinto Desportivo**» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- e) «**Complexo desportivo**» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f) «**Coordenador de segurança**» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete, nomeadamente, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- g) «**Espectáculo desportivo**» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com a abertura e o encerramento, respetivamente, do recinto;
- h) «**Gestor de segurança**» a pessoa individual, representante do promotor do , com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

- i) «**Grupo Organizado de Adeptos (GOA)**» o conjunto de pessoas, filiadas ou não em associação legalmente constituída, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência;
- j) «**Interdição dos recintos desportivos**» a proibição temporária de realização no recinto desportivo de espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;
- k) «**Organizador da competição desportiva**» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- l) «**Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – RJSED**» o regime estabelecido pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor;
- m) «**Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)**» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- n) «**Promotor do espetáculo desportivo**» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- o) «**Realização de espetáculos desportivos à porta fechada**» a proibição de o promotor do espetáculo desportivo realizar, com a presença de público no recinto desportivo que lhe estiver afeto, espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;
- p) «**Recinto desportivo**» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espetáculos desportivos;
- q) «**Títulos de ingresso**» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- r) «**Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (ZCEAP)**» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão

superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

- s) «Diretor de Campo» é o agente desportivo, representante do promotor do espetáculo desportivo, com vista a garantir que o jogo se inicia e decorre dentro das normais condições de segurança e proteção, e que pode substituir o Gestor de Segurança nas condições previstas neste regulamento

Artigo 5.º – ÉPOCA DESPORTIVA

Salvo a ocorrência de situações de força maior, na modalidade de Hóquei em Patins a época desportiva tem início a 01 de agosto e termina a 31 de julho.

Artigo 6.º – APLICABILIDADE DO REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

As seguintes entidades deverão promover a aprovação e registo de um regulamento de prevenção da violência, nas competições por si organizadas:

- a) Outras entidades de natureza associativa ou empresarial.

CAPÍTULO II. PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

SECÇÃO I DEVERES GERAIS

Artigo 7.º – DEVERES DO ORGANIZADOR DA COMPETIÇÃO DESPORTIVA

A Federação de Patinagem de Portugal, bem como as demais entidades identificadas no artigo 3.º, têm o dever de:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo, desenvolvendo ações de prevenção socioeducativa;
- b) Aplicar medidas sancionatórias em situações de perturbação da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer ato de intolerância;
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

- e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, hajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto;
- g) Assegurar a segurança do espetáculo desportivo garantindo o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo de desportivo, nos termos do artigo 13.º do RJSED;
- h) Definir, para as modalidades onde é obrigatória a designação de gestores de segurança, os escalões e as competições onde é exigida a presença do mesmo, nos termos da alínea f) do artigo 8.º do RJSED;
- i) Desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso controlado por meios eletrónicos nos espetáculos desportivos classificados de risco elevado nível 1;
- j) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva por modalidade incluindo modalidades afins e associadas;
- k) Emitir os títulos de ingresso ou acordar a sua emissão com o promotor do espetáculo desportivo, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço;
- l) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infração do RPV, num prazo de 15 dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;
- m) Publicar o RPV no seu sítio da Internet, após aprovação e registo por parte da APCVD;
- n) Definir os critérios para os promotores autorizarem a entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º-A e do n.º 2 do artigo 24.º do RJSED.

Artigo 8.º – DEVERES DO PROMOTOR DO ESPETÁCULO DESPORTIVO

Nas competições organizadas pela Federação de Patinagem de Portugal, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, o promotor do espetáculo desportivo tem o dever de:



- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de Assistentes de Recinto Desportivo e do Coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º do RJSED;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;
- f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina, assegurar a sua presença;
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:
 - i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;



- j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);
- l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos que não se encontrem registados, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II do RJSED;
- m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED;
- o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;
- p) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;
- q) Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
- r) Proceder ao envio, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelo órgão disciplinar do organizador da competição, da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º do RJSED;
- s) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do RJSED;



- t) Indicar as zonas destinadas à permanência dos grupos organizados de adeptos, devendo, nos espetáculos desportivos inseridos em competições de natureza profissional, ser coincidente com as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
- u) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

Artigo 9.º – DEVERES DOS CLUBES OU SOCIEDADES DESPORTIVAS VISITANTES OU QUE NÃO TENHAM A QUALIDADE DE PROMOTOR

Nas competições desportivas são deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:

- a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º;
- b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- d) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);
- e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

- f) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED.

Artigo 10.º – DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS DOS RECINTOS DESPORTIVOS

Nas competições desportivas organizadas pela Federação de Patinagem de Portugal, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, o proprietário do recinto desportivo tem o dever de:

- a) Adotar e cumprir o Regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou Regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;
- b) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

SECÇÃO II MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Artigo 11.º – AÇÕES DE PREVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA

1. No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram designadamente:
 - a) A aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;
 - b) O desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
 - c) A implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;
 - d) O desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
 - e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.



2. A Federação de Patinagem de Portugal, envia à APCVD o Relatório de Ações Socioeducativas, até 30 dias após o termo da época desportiva, conforme o art.º 9º do RJSED.

Artigo 12.º – MEDIDAS DE SERVIÇO

1. A Federação de Patinagem de Portugal com o intuito de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espetáculos desportivos determina que os seguintes procedimentos mínimos (medidas de serviço) são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo:
 - a. Conformidade com o Portaria n.º 454/2023 de 28 de dezembro que determina os requisitos técnicos e de funcionamento gerais das instalações desportivas que se aplicam às instalações desportivas de uso público abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, na sua redação vigente, tendo em vista assegurar a sua qualidade ao nível do conforto e da segurança em geral e dos serviços prestados aos espectadores.
 - b. A adequação e conformidade das infraestruturas e de serviços aos adeptos,
 - c. A identificação da tipologia dos lugares, a existência de serviços de restauração/bar, de instalações sanitárias adequadas, espaços para guarda de objetos, a disponibilidade de Serviços de primeiros socorros, a sinalização adequada e outros serviços prestados na receção e acolhimento dos adeptos visitados e visitantes.
 - d. Disponibilização de Informação prévia útil sobre itinerários e transportes públicos, serviços na proximidade do recinto, acesso às instalações, acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada ou com deficiência e serviços oferecidos aos adeptos/espetadores, requisitos de entrada e tempos de espera para cumprir procedimentos, objetos proibidos, e formas de formalizar uma reclamação.
2. Promover o desenvolvimento e publicar uma carta de direitos e deveres dos adeptos, que identifique o compromisso do promotor relativamente ao conjunto de direitos e deveres dos adeptos.

Artigo 13.º – PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

A Federação de Patinagem de Portugal com o intuito de fazer com os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro determina que seguintes procedimentos mínimos são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo aquando da ocorrência de:

- a) Deflagração de Pirotecnia –
 - a. a propagação de mensagem pelo sistema sonoro sobre os perigos da pirotecnia e a eventual suspensão do espetáculo desportivo pelo Árbitro / Juiz principal, até que se dissipem os efeitos da deflagração.
- b) Práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas –



- a. a propagação de mensagem pelo sistema sonoro adequada à prática em causa e a suspensão do espetáculo desportivo pelo Árbitro / Juiz principal, até que a prática termine.
- c) Arremesso de objetos –
 - a. a propagação de mensagem pelo sistema sonoro adequada à prática em causa e em caso de existência de perigo a suspensão do espetáculo desportivo pelo Árbitro / Juiz principal até que a prática termine e os objetos sejam retirados.
- d) Ocupação persistente de vias de evacuação –
 - a. a propagação de mensagem pelo sistema sonoro adequada à prática em causa e em caso de existência de perigo a suspensão do espetáculo desportivo pelo Árbitro / Juiz principal, até que as vias de evacuação se encontrem desocupadas.

Artigo 14.º – GESTOR DE SEGURANÇA

1. A Federação de Patinagem de Portugal determina que o Gestor de Segurança tem de estar sempre designado nas seguintes modalidades / competições / escalões:
 - a) Competições desportivas, masculinas, do escalão de seniores, na modalidade de hóquei em patins:
 - i) Campeonato Nacional da primeira divisão;
 - ii) Campeonato Nacional da segunda divisão;
 - iii) Campeonato Nacional da terceira divisão;
 - iv) Taça de Portugal; e
 - v) Supertaça António Livramento.
 - b) Competições desportivas, femininas, do escalão de seniores, na modalidade de hóquei em patins:
 - i) Campeonato Nacional;
 - ii) Taça de Portugal, e
 - iii) Supertaça.
2. Os promotores do espetáculo desportivo têm o dever nos espetáculos desportivos de Risco elevado de nível 1 ou de nível 2, assegurar a presença do Gestor de Segurança.
3. Nas competições desportivas onde não é exigida a designação do Gestor de Segurança, conforme descritas no ponto 1 do artigo, ou nas competições onde não é obrigatória a presença do gestor de segurança, serão adotados os seguintes procedimentos de forma a assegurar o cumprimento das obrigações do gestor de segurança:

- a) A presença de um Diretor de Campo, com a responsabilidade da verificação das condições de segurança e procedimentos de identificação e reporte de incidentes.
4. O promotor do espetáculo desportivo, clube, associação ou sociedade desportiva, deve no início de cada época desportiva proceder à inscrição dos respetivos Gestor(es) de Segurança e Diretor(es) de Campo junto da Federação de Patinagem de Portugal, através do procedimento que estiver em vigor para a inscrição dos agentes desportivos da Patinagem.

Artigo 15.º – RELATÓRIO DE INCIDENTES

1. Compete ao Gestor de Segurança o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED.
 - a. Nas situações em que não é obrigatória a existência de gestor de segurança, compete ao promotor do espetáculo desportivo, através do Diretor de Campo, o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED.
2. O gestor de segurança deverá proceder ao preenchimento de um relatório de segurança sobre o espetáculo desportivo, no âmbito das suas competências, em modelo próprio, anexo ao presente regulamento, disponibilizado pela APCVD, o qual é obrigatório sempre que forem registados incidentes.
3. A APCVD disponibiliza os modelos de relatório para preenchimento no site oficial: <https://www.apcvd.gov.pt/relatorios-de-seguranca>.
4. O relatório de segurança deve ser remetido à APCVD, ao Ponto Nacional de Informações Desportivas (PNID), à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva, no prazo de 48 horas a contar do final do espetáculo desportivo.
5. A presença de Força de Segurança ou Assistentes de Recinto Desportivo, não dispensa o promotor do espetáculo desportivo e respetivo Gestor de segurança, de preencher o Relatório de Segurança sempre que forem registados incidentes.

Artigo 16.º – EMISSÃO E VENDA DE TÍTULOS DE INGRESSO

1. A Federação de Patinagem de Portugal define no início de cada época desportiva as características do título de ingresso e os limites mínimos e máximos do respetivo preço, em observância do disposto no artigo 26.º do RJSED.

SECÇÃO III POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

Artigo 17.º – CRITÉRIOS DE REQUISIÇÃO DE POLICIAMENTO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

1. Na determinação da obrigatoriedade de o promotor proceder à requisição de policiamento desportivo o Organizador da competição desportiva tem em consideração os seguintes requisitos:
 - a) As características dos clubes participantes e respetivos recintos;
 - b) A existência de registo histórico de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos;
 - c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
 - d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;
 - e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto;
 - f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos.
2. É constituída uma comissão de análise do risco dos espetáculos desportivos com o objetivo de identificar os espetáculos desportivos em que deve ocorrer a requisição de policiamento e o eventual pedido de qualificação de risco elevado nos termos do RJSED.

Artigo 18.º – QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

1. Os espetáculos desportivos quer sejam de carácter internacional ou nacional podem ser considerados de risco elevado nível 1, risco elevado nível 2, normal ou reduzido.
2. Podem ser qualificados de risco elevado nível 1, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a Federação de Patinagem de Portugal os seguintes espetáculos desportivos:
 - a) Onde participem equipas inscritas nas competições profissionais;
 - b) Que ocorram em recintos cobertos com lotação igual ou superior a 5000 espectadores ou recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15000 espectadores.
3. Podem ser qualificados de nível 2 por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a Federação de Patinagem de Portugal os espetáculos desportivos não incluídos no número anterior.
4. Compete à Federação de Patinagem de Portugal, remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva quando for considerado necessário, relatório que identifique os espetáculos desportivos suscetíveis de classificação de risco elevado de Nível 1 ou Nível 2.
5. Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos respeitantes a competições dos escalões jovens.

6. Consideram-se de risco normal os restantes espetáculos desportivos não previstos como de Risco Elevado ou Reduzido.
7. Excecionalmente e num contexto especial de risco, independentemente da natureza da competição e das características do recinto desportivo, poderão ser qualificados espetáculos desportivos de risco elevado nível 1 de acordo com:
 - a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;
 - b) A existência de registo de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos;
 - c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
 - d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;
 - e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto;
 - f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos.

Artigo 19.º – REQUISITOS PARA ESPETÁCULO DESPORTIVO DE RISCO ELEVADO DE NÍVEL 1 E NÍVEL 2

1. Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado Nível 1, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado garanta as seguintes condições:
 - a) Regulamento de Segurança e Utilização de Espaços de Acesso Público aprovado e registado na APCVD nos termos do art.º 7º do RJSED e cumprindo os requisitos aí definidos.
2. Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado de Nível 2, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado possua um regulamento de funcionamento nos termos do art.º 7.º-A do RJSED e pareceres prévios vinculativos da força de segurança e da autoridade de proteção civil territorialmente competentes relativamente às seguintes medidas:
 - a) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos no RJSED;
 - b) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
 - c) Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;



- d) Controlo da venda de títulos de ingresso, bem como a sua validação, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos e a sobrelocação.

SECÇÃO IV RECINTO DESPORTIVO

Artigo 20.º – LIMITES ETÁRIOS

É condição de acesso aos espetáculos desportivos ser maior de 6 anos, respeitando os termos do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 90/2019, de 05 de julho.

Artigo 21.º – CONDIÇÕES DE ACESSO DE ESPECTADORES AO RECINTO DESPORTIVO

- a) São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
- a) A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos artigos 22.º e 23.º do RJSED, em particular:
 - i. A posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;
 - ii. A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
 - iii. Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;
 - iv. Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - v. Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
 - vi. Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;
 - vii. Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - viii. Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;



- ix. Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.
 - x. Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos.
- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável;

Artigo 22.º – OBJETIVOS E SUBSTÂNCIAS PROIBIDOS

1. É interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo (ou outras zonas de acesso controlado) que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:
 - a) Bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;
 - b) Animais, salvo cães guia ou cães-polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
 - c) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas, quando não afetos à competição;
 - d) Projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
 - e) Objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
 - f) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas, pirotécnicas ou fumígenas, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), bombas de fumo ou outros materiais que produzam efeitos similares;
 - g) Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde;
 - h) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos não autorizados por Lei ou regulamento;
 - i) Apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivo.
2. O promotor do evento deve garantir, antes da abertura das portas do recinto ou espaço de acesso controlado, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidas.

Artigo 23.º – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DOS GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS

1. Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, devendo ser coincidentes, nos espetáculos desportivos inseridos em competições de natureza profissional, com as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
2. Nas áreas específicas para os filiados nos grupos organizados de adeptos, os grupos que estejam registados nos termos do RJSED, podem utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa e bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, desde que:
 - a) Sejam obtidas as autorizações previstas no RJSED;
 - b) Sejam utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;
 - c) Não excedam os limites físicos das áreas específicas.
3. Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação do ruído.

Artigo 24.º – CRITÉRIOS PARA ENTRADA E UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS EM COREOGRAFIAS DE APOIO

1. A entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, deve ser autorizada de forma equitativa aos grupos registados afetos às equipas visitadas e visitantes mediante os seguintes critérios, por cada grupo organizado de adeptos registado que se faça representar:
 - a) até 2 (dois) megafones;
 - b) até 2 (dois) de outros instrumentos produtores de ruído, por percussão mecânica e sopro;
 - c) até 4 (Quatro) de bandeiras, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza ou espécie, de dimensão superior a 1m por 1m.
2. Não obstante a determinação dos critérios mínimos, podem as forças de segurança, de forma fundamentada, impedir a entrada de materiais específicos.



3. Nos recintos cobertos podem ainda os promotores, de forma equitativa e fundamentada, impor condições ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento.

CAPÍTULO III. REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 25.º – SANÇÕES DISCIPLINARES POR ATOS DE VIOLÊNCIA

1. A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
 - a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa;
 - d) Interdição do exercício da atividade;
 - e) Interdição de acesso a recinto desportivo.
2. As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
 - a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
 - b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
 - c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.
3. A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
 - a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
 - c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;
 - d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.
4. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:
- a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
 - b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
 - c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
5. Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.
6. A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.
7. A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

Artigo 26.º – SANÇÕES DISCIPLINARES POR INCUMPRIMENTO DE DEVERES

1. O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
 - a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa.

2. São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas para os efeitos do presente artigo:
- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de Assistentes de Recinto Desportivo e do Coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
 - b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º da Lei em vigor;
 - c) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
 - d) Designar o gestor de segurança e o OLA, quando aplicável, e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;
 - e) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
 - f) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:
 - i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;
 - g) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
 - h) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
 - i) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade

desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas g) e h);

- j) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II, do RJSED
 - k) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;
3. A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º do RJSED.

Artigo 27.º – OUTRAS SANÇÕES

1. O incorreto dimensionamento e atribuição dos parques de estacionamento dos recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas não profissionais considerados de risco elevado de nível 1, nos termos previstos pelo artigo 19.º do RJSED, assim como a não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do artigo 21.º do regime e ainda a emissão de títulos de ingresso sem as menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente.

Artigo 28.º – PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1. As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 46.º-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.
3. A entidade competente, nos termos do Regulamento Disciplinar, para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 29.º – REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES EM CASO DE RECINTO INTERDITO

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar pela Federação de Patinagem de Portugal, e nos termos dos regulamentos adotados.

Artigo 30.º – SANCIONAMENTO DE SÓCIOS, ADEPTOS OU SIMPATIZANTES PELOS CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DESPORTIVAS

1. É dever de clubes, associações e sociedades desportivas a aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.
2. Para os efeitos previstos no número anterior devem os clubes, associações e sociedades desportivas desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como órgãos com competência disciplinar.
3. O procedimento disciplinar deverá assumir a forma escrita, determinar os prazos relevantes (prescrição e caducidade) e garantir a observância de quatro fases processuais (nota de culpa, resposta, instrução, decisão).

Artigo 31.º – SANCIONAMENTO DE AGENTES DESPORTIVOS PELOS CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DESPORTIVAS

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do n.º1 do artigo 8.º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva determina a abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas, em respeito pela legislação aplicável.

Artigo 32.º – CASOS OMISSOS

Os casos omissos são decididos pela Direção da Federação de Patinagem de Portugal, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Disciplinar.

Artigo 33.º – INFRAÇÕES

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

CAPÍTULO IV. DISPOSIÇÕES FINAIS



Artigo 34.º – ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) e deverá ser publicado em Comunicado Oficial da FPP.

Data 30/07/2024 - A Federação de Patinagem de Portugal.

Assinado por: LUIS ANTÓNIO LEÂNDRO SÉNICA
Num. de Identificação: 06556888
Data: 2024.07.30 16:49:27+01'00'

Assinado por: JORGE RICARDO ROSADO MARQUES
Num. de Identificação: 09946340
Data: 2024.07.30 16:30:26+01'00'

(Assinatura dos Responsáveis)

ANEXO I. PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA DA FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL

Artigo 1.º – OBJETO

O presente anexo estabelece os procedimentos de segurança a adotar nos recintos desportivos, por forma a garantir a integridade de todos os intervenientes no espetáculo desportivo, bem como o regular desenvolvimento das competições.

Artigo 2.º – ÂMBITO

1. Estes procedimentos são aplicáveis a todos os jogos oficiais integrados em competições organizadas pela Federação de Patinagem de Portugal.
2. As Associações de Patinagem Territoriais devem harmonizar os seus regulamentos de acordo com as presentes normas.

Artigo 3.º – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

O presente anexo aplica-se subsidiária e complementarmente aos diplomas legais vigentes, com destaque para a **Lei n.º 39/2009, de 30 de julho**, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, na sua redação vigente.

Artigo 4.º – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE DOS CLUBES

1. A **Lei n.º 39/2009, de 30 de julho**, na sua redação atual, sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, estabelece no artigo 8.º, o conjunto dos deveres dos promotores de espetáculos desportivos.
2. Os clubes e sociedades desportivas deverão, enquanto boa prática, nomear um Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA), que será responsável por assegurar a comunicação eficaz entre os adeptos e os clubes e sociedades desportivas, auxiliando na organização dos jogos, na movimentação dos adeptos e prevenção de comportamentos incorretos, promovendo a ética desportiva e sensibilizando os familiares e os adeptos relativamente à importância da manutenção da ordem e da segurança nos jogos e das repercussões que os atos de violência podem originar.

Artigo 5.º – MEDIDAS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIAS NAS COMPETIÇÕES DA FPP

1. Sem prejuízo do disposto na legislação e nos regulamentos aplicáveis, é obrigatória, nos jogos oficiais integrados em competições organizadas pela FPP, a adoção das medidas de segurança mínimas constantes no Quadro N.º 1.



2. A adoção destas medidas não dispensa a análise do próprio promotor em relação aos restantes jogos e não substitui os seus deveres e responsabilidades legais.

Artigo 6.º – QUALIFICAÇÃO DE RISCO DOS JOGOS

1. A qualificação de risco dos espetáculos desportivos, encontra-se prevista na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua versão vigente.
2. O artigo 12.º da lei referida no número anterior, prevê que se consideram de Risco Elevado os espetáculos desportivos que forem definidos como tal por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força territorial competente e a respetiva federação desportiva.
3. A mesma lei estabelece que se consideram de Risco Reduzido todos os espetáculos desportivos respeitantes a competições dos escalões de formação, e de Risco Normal os restantes espetáculos desportivos não previstos como de Risco Elevado ou Reduzido.
4. Estabelece ainda que as forças de segurança podem, fundamentadamente, colocar à apreciação da APCVD a qualificação de determinado espetáculo desportivo como de risco elevado.

Artigo 7.º – POLICIAMENTO NOS RECINTOS DESPORTIVOS

1. A requisição de policiamento é obrigatória nos termos legais (**Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro**, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril, conjugado com a Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro), nos seguintes espetáculos desportivos:
 - a) Espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou de risco elevado, como tal reconhecidas nos termos da lei;
 - b) Espetáculos desportivos realizados em recintos à porta fechada;
 - c) Espetáculos desportivos realizados na via pública;
 - d) Outros casos expressamente previstos na lei.
2. A requisição de policiamento, por regra, não é obrigatória nos jogos do Campeonato Nacional da FPP, devendo o Clube visitado optar por a requisição de policiamento ou a contratualização de segurança privada, nas seguintes provas:
 - a) Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da 1ª divisão ;
 - b) Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da 2ª divisão;
 - c) Taça de Portugal de Seniores Masculinos, a partir dos 1/16 Final em diante.
3. A requisição de policiamento dos espetáculos desportivos é exigível, no decorrer duma época desportiva, se por deliberação do Conselho de Disciplina, um Clube tiver sido penalizado com a interdição desse mesmo recinto desportivo.

4. Quando exigível, o policiamento tem de ser requisitado através da aplicação PIRPED ou em impresso próprio disponível nas esquadras e postos das forças policiais de segurança, com, pelo menos, oito dias úteis de antecedência, relativamente à data do evento desportivo a que se destina.
5. Nos jogos de Hóquei em Patins a requisição da força policial e o pagamento dos respetivos encargos são da responsabilidade do Clube que atua na condição de “equipa visitada”.
6. Quando o policiamento dos jogos tiver de ser assegurado por imposição da Federação ou respetiva Associação, a requisição e pagamento é da responsabilidade do Clube que tiver sido penalizado.
7. A violação do disposto no número um (1), dois (2), três (3) e quatro (4) deste Artigo implica, para o Clube infrator, as sanções estabelecidas no Regulamento de Disciplina.
8. Para a realização dos jogos do Campeonato Nacional da 3ª Divisão, Campeonato Nacional de Seniores Femininos e Campeonatos Nacionais de Jovens, deverão ser observados os pontos seguintes:
 - a) Os Clubes que atuam na condição de visitados, são responsáveis pela segurança de pessoas e bens, que intervenham, direta ou indiretamente (Árbitros, equipas e público), em cada jogo, no recinto desportivo e no seu perímetro exterior;
 - b) O Clube visitado designará em cada jogo, pelo menos um Gestor de Segurança e, na ausência do mesmo, assegura a presença de um Diretor de Campo;
 - c) Caso não existam condições para o início ou continuação de um jogo, a equipa de arbitragem poderá não iniciar ou interromper o jogo, e solicitar a presença das forças de segurança (PSP ou GNR), sendo respeitado o tempo de espera regulamentado. Persistindo a ausência de condições para o início ou reatamento do jogo, será cumprido o estabelecido no Regulamento Geral de Hóquei em Patins e Regulamento de Disciplina, com as consequentes penalizações disciplinares;
 - d) Caso ocorram desacatos, distúrbios ou quaisquer atos que impeçam o início ou continuação de um jogo, e não sendo possível assegurar as devidas condições de segurança de todos os intervenientes (Árbitros, equipas e público), tornar-se-á obrigatório, daí em diante, para o Clube infrator, o recurso a policiamento, nos jogos realizados no recinto desportivo do Clube infrator, sendo este responsável pela requisição e pagamento do policiamento;
 - e) O não cumprimento de todo ou parte do estabelecido neste número, acarretará sempre sanções disciplinares aos infratores estabelecidas no Regulamento de Disciplina.

Artigo 8.º – PROCEDIMENTOS NA AUSÊNCIA DE POLICIAMENTO / ARD



1. Nos jogos em que seja obrigatória policiamento ou a presença de ARDs, se à hora marcada para início do jogo não estiver presente a força policial ou ARDs, os Árbitros têm de conceder uma tolerância de 30 (trinta) minutos, findos os quais e caso a polícia e/ou ARDs continue ausentes o jogo não será iniciado, sendo do facto efetuado o Relatório correspondente.
2. Se a força policial ou ARD tiver sido requisitada e não comparecer, é obrigatória a apresentação aos Árbitros do jogo - pelo Delegado do Clube visitado ou como tal considerado, a cópia da requisição do policiamento/ARD que tiver sido efetuada pelo Clube, para que a mesma seja apensa ao Boletim Oficial de Jogo.
3. Se, já depois do jogo se ter iniciado, os Árbitros constatarem que a polícia/ARDs se ausentou do recinto de jogo, terão de dar imediatamente o jogo como terminado, relatando o facto no Boletim Oficial de Jogo.
4. A infração a este artigo implica, para o Clube infrator, o averbamento duma “falta de comparência”, sendo-lhe aplicadas as sanções desportivas e disciplinares estabelecidas no Regulamento de Disciplina.

Artigo 9.º – GESTOR DE SEGURANÇA

1. Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar pelo menos um Gestor de Segurança e comunicar a sua identificação, meios de contacto e comprovativo de formação previsto na lei, e do vínculo jurídico estabelecido, à APCVD, à força de segurança territorialmente competente, à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) e ao organizador da competição desportiva.
2. Nos termos da lei, o gestor de segurança é, em matéria de segurança e proteção, o representante do promotor do espetáculo desportivo, sendo permanentemente responsável por todas as matérias de segurança e proteção do clube, associação ou sociedade desportiva.
3. O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada nos termos da Lei nº 39/2009, na sua versão em vigor.
4. O gestor de segurança deve encontrar-se identificado através de sobreveste, cujo modelo é definido em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.
5. Nos jogos em que esteja presente a Força de Segurança e/ou Assistentes de Recinto Desportivo, tal facto não dispensa a designação do Gestor de Segurança (por inerência das suas funções).
6. A falta de designação do gestor de segurança implica de imediato, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo.

5. A infração a este artigo implica, para o Clube infrator, a sanção prevista na lei, aplicável pela APCVD e as sanções estabelecidas no Regulamento de Disciplina.

Artigo 10.º – DIRETOR DE CAMPO

1. Nos jogos de risco reduzido e conforme previsto no Quadro N.º 1, com as especificações ali presentes é, no mínimo, obrigatória a presença de um Diretor de Campo, se outras medidas de segurança não forem adotadas (presença de um Gestor de Segurança).
2. O Diretor de Campo é o agente desportivo, representante do promotor do espetáculo desportivo, com a responsabilidade de garantir que o jogo se inicia e decorre dentro das normais condições de segurança e proteção (security & safety) e que pode ser coadjuvado no exercício das suas funções pela requisição de policiamento ou elementos de segurança privada.
3. O Diretor de Campo tem os seguintes deveres:
 - a) Apresentar-se perante a equipa de arbitragem, uma hora antes do início do jogo, identificando-se através do seu documento de identificação e comprovando a sua qualidade, identificando também os elementos da sua equipa (quando for o caso);
 - b) Indicar ao árbitro o local para estacionamento da sua viatura;
 - c) O Diretor de Campo acompanhará a equipa de arbitragem desde a sua chegada, até à sua saída do recinto desportivo, sendo responsável por garantir que estão reunidas todas as condições de segurança antes, durante e após o final do jogo aos Árbitros nomeados;
 - d) Solicitar, por sua iniciativa ou a pedido da equipa de arbitragem, apoio policial ao posto ou esquadra mais próxima sempre que constate a existência de alterações à ordem e disciplina e a sua incapacidade para assegurar as condições de segurança;
 - e) O Diretor de Campo, é ainda responsável por assegurar que estão reunidas todas as condições de segurança à equipa visitante, assim como ao público afeto a esta, antes, durante e após o jogo;
 - f) O Diretor de Campo está obrigado a cumprir e fazer cumprir os regulamentos em vigor, podendo ser o clube visitado responsabilizado desportiva e disciplinarmente por todo e qualquer incumprimento;
 - g) Usar um colete identificativo durante todo o tempo regulamentar de jogo e enquanto a equipa de arbitragem não abandonar o recinto;
 - h) Situar-se em local visível, entre a entrada no terreno do jogo e a zona de acesso aos balneários;
 - i) Manter-se no recinto desportivo enquanto aí permanecer a equipa de arbitragem.

Artigo 11.º – CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DO DIRETOR DE CAMPO

1. O Diretor de Campo deve ser maior de idade e possuir o perfil adequado à função.
2. O Diretor de Campo deve pautar a sua atuação pelos princípios da isenção, imparcialidade e proatividade.
3. O Diretor de Campo não pode acumular outras funções no mesmo jogo.
4. O Clube/Promotor deve enviar um Termo de responsabilidade, com a identificação do(s) Diretor(es) de Campo, para a FPP.

Artigo 12.º – RELATÓRIO DE SEGURANÇA

1. Sempre que forem registados incidentes, o Gestor de segurança deverá proceder ao preenchimento de um relatório de segurança sobre o espetáculo desportivo, no âmbito das suas competências, em modelo próprio disponibilizado pela APCVD, o qual é obrigatório.
2. A APCVD disponibiliza (<https://www.apcvd.gov.pt/relatorios-de-seguranca/>) os modelos de relatório para preenchimento – para o caso de Ocorrência de incidentes em competições não-profissionais consideradas de risco normal e reduzido e Ocorrência de incidentes em competições não-profissionais qualificadas de risco elevado.
3. O relatório de segurança deve ser remetido à APCVD, ao Ponto Nacional de Informações Desportivas (PNID), à força de segurança territorialmente competente e ao Organizador da competição desportiva, no prazo de 48 horas a contar do final do espetáculo desportivo.
4. A presença da Força de Segurança e/ou Assistentes de Recinto Desportivo, não dispensa o Gestor de segurança de preencher o Relatório de Segurança sempre que forem registados incidentes.

Artigo 13.º – APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

Este Regulamento de Prevenção de Violência e Anexos foi aprovado em reunião da Direção da FPP em 30 de julho de 2024.

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) e deverá ser publicado em Comunicado Oficial da FPP.

Quadro N.º 1

Síntese das medidas de segurança mínimas a adotar nas competições organizadas sob a égide da Federação de Patinagem de Portugal.

COMPETIÇÃO	RECURSOS A ADOTAR	OBRIGAÇÕES DO PROMOTOR
HP C.N. 1ª Divisão	<ul style="list-style-type: none"> Obrigatório a designação do Gestor de Segurança, e a presença permanente de um Gestor de Segurança ou Diretor de Campo, e Requisição de Policiamento ou de serviço de ARD's. 	Requisição e pagamento; Apresentação dos Cartões de ARDs ao árbitro; Relatório de Segurança deverá ser preenchido pelo Gestor de Segurança (em caso de ocorrência de incidentes).
HP C.N. 2ª Divisão		
HP Taça de Portugal Masculinos (a partir de 1/16 inclusive)		
HP C.N. 3ª Divisão	<ul style="list-style-type: none"> Obrigatório a designação do Gestor de Segurança e A presença permanente de um Gestor de Segurança ou Diretor de Campo. 	Gestor de Segurança / Diretor de Campo: Identificação perante a equipa de arbitragem
HP C.N. Seniores Femininos		
HP Taça de Portugal Masculinos (antes de 1/16)		
HP Taça de Portugal Femininos		
HP C.N. Jovens e Outras provas e competições de risco reduzido	A presença permanente de um Gestor de Segurança ou Diretor de Campo.	Gestor de Segurança / Diretor de Campo: Identificação perante a equipa de arbitragem
Jogos de Risco Elevado (Despacho do Presidente da APCVD)	Obrigatória presença do Gestor de Segurança, requisição de Policiamento, adoção de serviço de ARD's e restantes requisitos legais (Lei 39/2009, de 30 de julho)	Requisição e pagamento. Relatório de Segurança deverá ser preenchido pelo Gestor de Segurança (em caso de ocorrência de incidentes).